

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.543 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM**
ADV.(A/S) : **MARIA BERENICE DIAS**
ADV.(A/S) : **RONNER BOTELHO SOARES**
AM. CURIAE. : **GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF**
AM. CURIAE. : **IBDCIVIL - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEPEDINO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH**
ADV.(A/S) : **LÍVIA DORNELAS RESENDE E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF**
AM. CURIAE. : **CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADIR- UNB**
ADV.(A/S) : **CEZAR BRITTO**
ADV.(A/S) : **MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO E**

OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), cujo objeto é o art. 34, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, os quais dispõem sobre a inaptidão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos 12 (doze) meses subsequentes a tal prática.

O **“Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea”**, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, e o **“Núcleo de Prática Jurídica”** dessa centenária e gloriosa Universidade, requereram a admissão no feito na condição de *amici curiae* em peça subscrita por advogada constituída para atuar no presente feito (eDOCs 177 a 179).

Afirma-se na petição que os núcleos – compostos por docentes, acadêmicos, membros de movimentos sociais e pesquisadores externos – possuem atuação em debates nacionais acerca de temas de Direitos Humanos.

Nesse sentido, aduz-se que o *“Núcleo de Constitucionalismo e Democracia tem como função principal a discussão de questões da filosofia e dogmática constitucional, especialmente visando à proteção e a concretização de direitos fundamentais”*(eDOC 177, p. 3), apontando sua específica atuação colaborativa no âmbito da ADPF 153.

Na mesma toada, sustenta que o Núcleo de Prática Jurídica da UFPR *“(…) tem como missão contribuir com o diálogo dos direitos fundamentais,*

ADI 5543 / DF

estimulando nos alunos, professores e pesquisadores a reflexão sobre os valores mais importantes do Estado Democrático de Direito” (eDOC 177, p. 2).

Invocam-se os decisões anteriores desta Corte em que se admitiu o ingresso de núcleos de prática jurídica e núcleos de pesquisa de outras universidades.

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal,

ADI 5543 / DF

etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade **adequada** do *amicus curiae*.

Conforme pronunciei-me em anterior despacho (eDOC 37) a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o núcleo mais íntimo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

Cabe, portanto, analisar a presença da adequada representatividade dos postulantes para atuar no feito.

O “Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, para além das previsões da resolução de sua instituição (eDOC 180), demonstrou já ter prévia e concretamente colaborado com sua *expertise* no seio desta Corte.

Nesse sentido, invoca o Requerente sua participação no bojo da ADPF 153, em que alega ter atuado em colaboração com a Associação Democrática e Nacionalista de Militares – ADNAM, entidade admitida naquela ocasião na condição de *amicus curiae*, ocasião em que auxiliou na confecção das petições apresentadas pela entidade.

Ressalte-se que na sessão de 28.04.2010 a Coordenadora do Núcleo

ADI 5543 / DF

de Pesquisa foi inclusive a responsável pela sustentação oral da associação admitida como *amicus curiae*.

Deve, portanto, ser vista com celebração a potencialidade democrática trazida pelo novo CPC que permite a absorção, à luz do critério da adequada representatividade, de relevantes vozes da sociedade e Academia, que anteriormente não detinham a possibilidade de, à luz de sua *vero e própria raison d'être*, fazerem-se diretamente audíveis, para além de pontuais exemplos na jurisprudência anterior da Corte (RE 845779, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.09.2015; ADI 4650, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.12.2013; ADPF 132, Rel Min. Carlos Britto, DJe 31.07.2008).

De outra banda, não se pode, no que se refere à análise da representatividade do “Núcleo de Prática Jurídica” da Universidade Federal do Paraná, apequenar a sua função.

Como é sabido, os núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito constituem *locus* hábil para que os alunos consolidem os desempenhos profissionais (perfil, competências e habilidades) desejados do bacharel em Direito deles egresso.

Ou seja, trata-se de ambiência de aprendizagem necessária para implementação do projeto pedagógico do curso de Direito.

Nessa dimensão, notórias são as atividades que tem sido desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica da UFPR na temática dos direitos fundamentais, tais como, exemplificativamente, o serviço de assistência jurídica gratuita às mulheres em situação de violência, mediante parcerias com demais órgãos públicos (<http://goo.gl/8v7tyw>; acesso em 16.09.2016), a revelar a importante compreensão do fenômeno jurídico que se constrói e reconstrói no âmbito daquela centenária instituição.

ADI 5543 / DF

Dessa forma, ambos os núcleos exibem evidente representatividade quanto à matéria em questão, podendo contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta, enriquecendo o debate e auxiliando a Corte na formação de sua convicção.

Diante do exposto, **admito** o “Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea (PPGD-UFPR)” e o “Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFPR” como *amici curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

À Secretaria para as providências necessárias. **Conste expressamente na autuação que figuram como *amici curiae* o “Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea (PPGD-UFPR)” e o “Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFPR”.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente